



PARECER PROCURADORIA Nº 24/2024

SEI: 24.0.000000256-5

INTERESSADO: CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5015647-04.2023.8.24.0000 -TUBARÃO/SC

I – RELATÓRIO

O Chefe de Gabinete da Presidência remete à Procuradoria, para ciência e providências, o OFÍCIO nº 4323749, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, onde é comunicada a decisão adotada pelo Órgão Especial daquele sodalício no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5015647-04.2023.8.24.0000/SC.

Nos termos do respectivo acórdão, foi julgado procedente o mencionado Incidente para declarar inconstitucionais (i) o art. 4º, *caput*, da Lei nº 3.770/2012, do município de Tubarão, SC; e, (ii) o art. 10, §3º, da Lei nº 3.738/2012, também desse município.

Outrossim, do espelho da movimentação processual denota-se que em 23/11/2023, ocorreu o trânsito em julgado da Decisão em comento.

É o relatório do essencial.

II – ANÁLISE

Dos documentos acostados e da pesquisa realizada junto ao Sistema E-Proc do Poder Judiciário, constata-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos das leis do município de Tubarão por parte do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5015647-04.2023.8.24.0000/SC, deu-se no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, ou seja, de forma incidental, e não via Ação Direta de Inconstitucionalidade, que consubstancia o exercício do controle concentrado.

Destarte, em consonância com o que dispõe o art.40, XIII, da Constituição Estadual, redigido em simetria com o disposto no art. 52, X, da Carta Federal, é atribuição da Assembleia Legislativa, após a análise formal da matéria “*suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual ou municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça.*” (grifado)

Assim, destina-se o disposto no art. 40, XIII, da Constituição Barriga-Verde às leis (no caso também os decretos quando tiverem força regulamentadora) estaduais ou municipais declaradas inconstitucionais em sede de controle difuso da constitucionalidade (*incider tantum*). Logo, diferentemente das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que têm efeito *erga omnes*, ou seja, que obrigam a todos, as decisões

prolatadas no âmbito do controle difuso, via incidental, produzem efeitos tão somente *inter partes*, ou seja, entre as partes demandantes naquela ação, necessitando, para ensejar também o efeito *erga omnes*, a manifestação formal da Assembleia Legislativa no sentido de suspender os efeitos da lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, na forma preconizada pelo art. 61, X, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Com efeito, deve dar-se início ao processo legislativo com fulcro no art. 186, VI, do RIALESC, visando à apreciação da matéria para fins de edição do competente Decreto Legislativo com vistas à suspensão da execução dos dispositivos legais do município de Tubarão, SC, julgados inconstitucionais pelo TJSC.

Procuradoria, datado e assinado eletronicamente.

Karula Genoveva Batista Trentin Lara

Procuradora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA**, **Procuradora-Geral**, em 10/04/2024, às 18:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ale.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **1104502** e o código CRC **D44C08AB**.